MEDIDA PROVISÓRIA № 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESIVA N.º

Art. 1º A Medida Provisória 873, de 2019, passa a modificar o art. 444 da Consolidação das Leis de Trabalho, criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com nova redação em seu caput e supressão do parágrafo único, bem como suprimindo-se os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 do art. 1º, e o art. 2º da MP.

Art.	1º	
/ \I C.	_	

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, os direitos trabalhistas indisponíveis, irrenunciáveis, de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. (Suprimir).

Art. 545. (Suprimir).

Art. 578. (Suprimir).

Art. 579. (Suprimir).

Art. 579-A. (Suprimir).

Art. 582. (Suprimir).

Art. 2º. (Suprimir).

JUSTIFICATIVA

A modificação promovida pelo parágrafo único do art. 444 da CLT constante do projeto em análise pretende estipular a livre negociação entre o patrão e o empregado com nível superior e que ganhe remuneração superior a 2 vezes o teto da Previdência Social.

Entendemos que possibilitar a "livre negociação" num contexto de desemprego, terceirizações e fraudes é quase como falar em "livre contrato de trabalho" sem nenhuma garantia de equidade na negociação por supremacia do capital sobre o trabalho mesmo quanto aos trabalhadores seja melhor remunerado.

Nesse sentido propomos modificações para fixar que a livre negociação seja possível desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, às disposições de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Propõem-se também que a livre negociação não poderá ser sobre direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis.

Os artigos suprimidos tratam da forma inconstitucional de tratar o custeio sindical com exigência de autorização individualizada e expressa de cada trabalhador e somente pagas por meio de boleto bancário o que promove conduta antissindical pelo governo Bolsonaro com a finalidade de asfixiar do movimento sindical.

Pugnamos pela aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de março de 2019.

Deputado PEDRO UCZAI